

Registro: 2013.0000153592

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0002336-19.2005.8.26.0481, da Comarca de Presidente Epitácio, em que é apelante/apelado FAZENDA PÚBLICA DE CAIUÁ, são apelados/apelantes NEUZA BARBOSA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), OSNIEL RODRIGUES DA SILVA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e JAMILE RODRIGUES DA SILVA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), Apelados CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e ANTÔNIO MELO DA SILVA.

**ACORDAM**, em 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JÚLIO VIDAL (Presidente), CESAR LACERDA E MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO.

São Paulo, 19 de março de 2013

JÚLIO VIDAL PRESIDENTE E RELATOR

Assinatura Eletrônica



Comarca: PRESIDENTE EPITÁCIO – 1ª Vara Judicial

Processo n°: 481.01.2005.002336-2/000000-000

Apelantes: FAZENDA PÚBLICA DE CAIUÁ;

NEUZA BARBOSA DA SILVA E OUTROS

Apelados: FAZENDA PÚBLICA DE CAIUÁ;

NEUZA BARBOSA DA SILVA E OUTROS;

CESP-COMPANHIA ENERGÉTICA DO ESTADO DE

SÃO PAULO:

ANTONIO MELO DA SILVA

VOTO N.º 20.881

ACIDENTE DE TRÂNSITO. Responsabilidade Civil. Preliminar de nulidade por cerceamento de defesa rejeitada. Acidente envolvendo trator pertencente à Prefeitura Municipal de Caiuá, conduzido por pessoa não habilitada, e motociclista dirigindo sob influência de álcool em período noturno. Choque com a parte traseira da carreta conduzida pelo trator. Denunciação a lide. Culpa concorrente reconhecida. Conceito. Indenização e pensão alimentícia. Danos morais. Decisão mantida. Ação ajuizada contra a CESP improcedente. Matéria apreciada sob a égide do disposto no artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal. Recursos desprovidos.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a decisão (fls. 425-433), integrada em fls. 477 pela rejeição aos embargos opostos, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada por Neuza Barbosa da Silva, Osniel Rodrigues da Silva e Jamile Rodrigues da Silva contra Prefeitura Municipal de Caiuá, e improcedente em relação à Cesp — Companhia Energética de São Paulo. Sucumbência de responsabilidade de cada um dos vencidos, observando-se o disposto na Lei nº 1.060/50. Denunciação da lide promovida pela Municipalidade contra Antonio Melo da Silva para



condenar o denunciado ao pagamento das custas processuais, além dos honorários advocatícios decorrentes da litisdenunciação fixados em R\$500,00.

Fundam-se as razões do recurso da *Fazenda Publica de Caiuá* (fls. 438-452) no pedido de reforma por incorreção do julgado. Sustenta não restar demonstrada a conduta culposa das demandadas, tendo em vista a tradição do utilitário (trator) se consolidado antes do evento danoso em proveito de entidade associativa de produção rural. Daí ser parte passiva ilegítima para figurar na ação. Prossegue afirmando que, ainda que se admita ser a Municipalidade a proprietária do veículo utilitário, não há que se falar em procedência da ação para condenar a recorrente no pagamento da indenização reclamada na inicial, porque o Trator encontrava-se em perfeitas condições de tráfego.

Apelam também os autores buscando a nulidade da sentença por cerceamento de defesa (fls. 464-469), porquanto foram impedidos de se manifestarem sobre o exame toxicológico de dosagem alcoólica referente ao material extraído da vítima. Insistem, de forma subsidiária, na conversão do julgamento em diligência para possibilitar aos autores o direito de se manifestarem a respeito da prova técnica. Caso assim não se entenda, insistem no afastamento da culpa concorrente e majorada a quantificação da indenização por danos morais.

A Procuradoria Geral da Justiça (fls. 408-592) requer a rejeição da preliminar suscitada pelos autores, no mérito requer a exclusão do reconhecimento da culpa concorrente, pede a reforma da decisão hostilizada para majorar o valor fixado pelo magistrado a título de pagamento de pensão alimentícia e da indenização relativa ao dano moral, com desprovimento do recurso da Municipalidade.

Anota-se que os recursos são tempestivos, foram recebidos, processados e contrariado (fls. 458-463), deixando a ré e o denunciado de apresentar suas contrarrazões (fls. 486). Observada as formalidades vieram os autos.

#### É o relatório.

A ação de indenização por ato ilícito ajuizada contra a Prefeitura Municipal de Caiuá bem como contra a Cesp — Companhia Energética de São Paulo, objetivando reparação de danos morais e materiais por acidente sofrido por Ademar Rodrigues de Matos, falecido em 20.03.2003, foi julgada parcialmente procedente em relação à Municipalidade, e improcedente em relação à CESP.



Condenada a Municipalidade a pagar: pensão aos menores no percentual de 11,1% do salário do falecido, tendo como base a época do falecimento da vítima até a data em que os menores venham completar vinte e cinco anos; e à companheira supérstite Neuza no mesmo montante até a data que a vítima viesse a completar sessenta e cinco anos. Condenada ainda ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para cada um dos autores, corrigidos a partir da data da sentença.

A lide secundária foi julgada procedente, condenado o litisdenunciado Antonio Melo da Silva, condutor do trator, ao reembolso do quanto dispendido pela Municipalidade, bem como ao pagamento das verbas de sucumbência.

A preliminar de nulidade por cerceamento de defesa a que se apegam os autores não merece procedência. Ressalte-se que o laudo pericial elaborado, amparado com colheita do material (sangue) extraído da vítima, não impugnado, possibilitou o reconhecimento de que o motociclista dirigia seu veículo sob a influência do álcool.

A rigor, nota-se da certidão de fl. 421 que o despacho determinando juntada e posterior manifestação sobre o laudo foi publicado. Cotejada à certidão de fl. 422, tem-se que as partes, devidamente intimadas a tomarem conhecimento sobre o laudo que seria juntado, não se manifestaram no momento adequado, não havendo que se cogitar, a essa altura, de nulidade por cerceamento de defesa.

Não há como se aceitar o argumento de que haveria nova intimação para manifestação sobre os laudos, pois a determinação de manifestação já constava no despacho original.

Consequentemente, intimado do despacho que determinou tanto a juntada, como a manifestação posterior, o diligente representante dos autores deveria tomar conhecimento do laudo, a fim de sobre ele se manifestar, independentemente de nova manifestação.

Apenas em comparação, em fl. 423 observa-se o parecer do D. Promotor de Justiça sobre o juntado, reiterando parecer anterior.

Assim não procedendo, inócua a alegação preliminar de nulidade por cerceamento de defesa.



Sobre o mérito, conforme a dinâmica do acidente, o "de cujus" conduzia motocicleta por volta das 19:30, em estrada vicinal de Castilho, quando veio a colidir com a traseira de carreta rebocada por trator, caindo e sofrendo ferimentos que o levaram a óbito.

Ressalte-se que o trator pertencia à Prefeitura Municipal de Caiuá, enquanto a carreta à Cesp. Os veículos estavam sendo conduzidos por Antonio Melo da Silva.

A Municipalidade afirma não ter contribuído pelo evento morte da vítima (Ademar), enquanto os autores insistem no reconhecimento da nulidade da sentença por cerceamento de defesa com subsidiário afastamento da culpa concorrente do condutor da motocicleta.

Posta a discussão nestes termos, não merecem provimento os recursos apresentados. O acidente não aconteceu por culpa exclusiva do condutor do trator pertencente à municipalidade, mas, também, por conduta imprudente e negligente do condutor da motocicleta, que dirigia o veículo sob influência de álcool e inobservando regras elementares de trânsito.

Consta dos autos que Antonio Melo da Silva, na qualidade de integrante da Associação dos Produtores Rurais do Assentamento Santo Antonio, no dia dos fatos, conduzia o trator na estrada vicinal de propriedade da Prefeitura de Caiuá, sem a devida habilitação. Neste veículo estava acoplada uma carreta cedida pela Cesp, quando houve a colisão da moto dirigida pelo falecido. O choque do veículo dirigido pela vítima se deu na traseira da carreta, o que revela não estar ele dirigindo o veículo automotor com a devida atenção. Os motivos são conhecidos conforme revela a prova técnica. O ofendido dirigia o veículo sob influência de álcool. Diante das lesões, veio a falecer.

Dessa maneira, ambos os condutores se conduziram com culpa, resultando em sua concorrência conforme artigo 945 do Código Civil, pois dirigiam seus veículos de forma imprudente e negligente, a violar as regras estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro.

Assim, não há como debitar com exclusividade a responsabilidade pelo acidente ao condutor do trator da Prefeitura. Cediço que, em regra, quem dirige veículos após beber, perde capacidade cognitiva e reflexos, assumindo o risco de se ver envolvido em acidentes, como aconteceu no caso concreto.



O fato de o condutor do trator dirigir veículo sem a devida habilitação, sem iluminação, por si só, não é suficiente a reconhecer a culpa exclusiva do tratorista, como requerem os promoventes. Registre-se que a legislação de trânsito determina que todos os condutores de motocicleta devam dirigir o veículo com o farol aceso mesmo durante o dia.

Tal procedimento tampouco elide a culpa do condutor da motocicleta. Restou incontroverso que a motocicleta colidiu com a traseira da carreta. Isto significa que também a vítima, na condução do seu veículo, não observou regras elementares do Código de Trânsito Brasileiro, pois inexiste nos autos elementos a revelar existência de obstáculos a impedir a visão do motociclista. Estivesse ele conduzindo a motocicleta com o devido cuidado, teria evitado o acidente.

Assim sendo, forçoso reconhecer que a irresponsabilidade em dirigir veículos automotores, sem o devido cuidado, não deve ser debitada só ao condutor do trator, mas também ao condutor da motocicleta.

Registre-se que o laudo toxicológico revela que o falecido, por ocasião do acidente, continha cerca de 0,2 g/l (vinte decigramas de álcool por litro) de sangue, prova técnica que agora buscam os autores desqualificar, apenas porque o resultado não lhes favorece.

A rigor, vale lembrar que 0,6 g/l equivalem a 0,3 mg/l de ar alveolar expelido no bafômetro. Por ocasião dos fatos, o condutor da motocicleta conduzia a motocicleta sob a influência de álcool. Fato até mesmo irrelevante à solução da matéria, levando-se em consideração que o falecimento da vítima se deu em razão do choque da motocicleta com a traseira da carreta, como revela a prova dos autos, a confirmar que conduzia o seu veículo em estrada vicinal com desatenção, distraída sem observar regras elementares de trânsito, assumindo risco de acidentes.

Assim sendo, irrelevantes as razões de inconformismo apresentadas pelos recorrentes, porquanto, se, de um lado, torna-se irrelevante estar a vítima sob a influência de álcool, como sustentam os autores, de outro, não passa despercebido que o acidente ocorreu no período noturno, porém a correta diligência imporia também à vítima atenção ao que vem à sua frente.

Não custa lembrar, a título de mero argumento, que o comportamento de quem ingere bebida alcóolica pode ser



caracterizado como da seguinte forma: do macaco (comportamento eufórico); do leão (comportamento agressivo); do porco (perda dos sentidos ou coma).

De todo modo, irrelevante estivesse o ofendido dirigindo o veículo sob a influência de álcool, mesmo que em concentração inferior ao permitido por lei vigente à época do acidente. A prova revela que o choque da motocicleta se deu contra a traseira da carreta conduzida pelo trator no período noturno. Tal fato permite concluir que o condutor da moto conduzia seu veículo de forma desatenta, contribuindo com a sua conduta pela ocorrência do acidente.

A título de mero argumento, antes da entrada em vigor da Lei 11.705, em 19.06.2008, que não se aplica à matéria em discussão de forma retroativa, alterou a Lei nº 9.503, de 23.09.1997, e nº 9.294, de 15.07.1996 (Código de Transito Brasileiro), que permitiam concentração de até 0,6 g/l de sangue.

Entretanto, a Lei nº 12.760, de 20.12.2012, conhecida com a denominação popular de Lei Seca, é muito mais rigorosa. Proíbe qualquer concentração alcoólica maior que 0,1 mg/l de ar alveolar (expelido no exame do bafômetro), ou que 0,2 g/l de sangue em condutores de veículos, ficando o transgressor sujeito a pena de multa, suspensão da carteira de habilitação por doze meses, e até a pena de detenção, dependendo da concentração de álcool.

A legislação atualmente em vigor, contudo, não se ajusta ao caso concreto, pois aplicável tempo após a ocorrência do acidente noticiado nos autos. Tal legislação representa avanço, que vem em verdade contribuindo com a redução do número de acidentes com morte não só nas rodovias federais, mas também estaduais e nos centros urbanos.

Feitas essas observações, o que se leva em consideração para reconhecer a concorrência de culpa da vítima não é o simples fato do ofendido dirigir o veículo sob a influência de álcool, mas o de que esta contribuiu com o acidente na medida que a batida se deu na parte traseira da carreta conduzida pelo trator, implicando necessariamente em negligência ou imprudência.

Na hipótese dos autos, o fato de o acidente ter ocorrido no período noturno não exime parcial responsabilidade da vítima pela ocorrência do acidente. A legislação em vigor determina que os condutores dos veículos automotores, no período noturno, têm a obrigação de conduzir os veículos com farol aceso. E mais, em se tratando de motocicleta, os condutores devem fazê-lo mesmo



durante o dia. Eis aí um dos motivos do reconhecimento da culpa concorrente.

A decisão de primeiro grau não merece nenhum reparo. Ressalte-se que o magistrado não está obrigado, na entrega da atividade jurisdicional, a se apegar com exclusividade à conclusão do laudo pericial. Deve, sim, apreciar toda a prova produzida em conjunto, e julgar de forma fundamentada o feito de acordo com sua livre convição.

A prova técnica, não impugnada, não apresenta nenhuma irregularidade de natureza formal ou material. Consta expressamente do documento a concentração, incocorrendo irregularidade, erro material, omissão ou parcialidade dos peritos a colocar em dúvida a conclusão da prova técnica a justificar a anulação da sentença ou conversão do julgamento em diligência para elaborar nova prova pericial na esfera civil, mesmo porque não é a conclusão estampada na prova técnica que possibilitou o magistrado reconhecer a culpa concorrente da vítima pelo acidente.

A tese a que se apegam os autores pela a inexistência de concorrência de culpa, cujo fundamento pode ser encontrado na presença de dosagem alcoólica inferior ao limite então permitido à época do acidente não encontra amparo no raciocínio aqui desenvolvido, tampouco na prova dos autos.

O bom senso recomenda que, ao transitar por estrada vicinal, à noite, o motorista, o motociclista e o condutor de tratores, todos têm obrigação de dirigir em velocidade compatível para com o local, com cautela redobrada, utilizando veículos com a devida sinalização (faróis acesos) e com os cuidados necessários para evitar acidentes. Fato não observado por ambos os condutores dos veículos envolvidos no acidente.

Culpa concorrente da vítima, segundo o artigo 945 do Código Civil ocorre "se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano". Assim, se o lesado, por ato culposo, veio a concorrer para o prejuízo que sofreu, o órgão judicante, na fixação do montante indenizatório, deverá considerar a gravidade de sua culpa, confrontando-a com a do lesante.

Se, para o dano, concorreram as culpas do lesante e do lesado, esse fato pode deixar de ser levado em conta na quantificação da indenização, de tal sorte que do montante global do prejuízo sofrido se abaterá a quota-parte que, para o magistrado, for



imputável à culpa da vitima.

Por fim, a responsabilidade da CESP, de forma correta, não foi reconhecida pela decisão de primeiro grau. A prova testemunhal não deixa dúvida de que não havia autorização da Cesp a possibilitar ao denunciado trafegar com a carreta fora do assentamento.

Também não se admite reforma da sentença com objetivo de majoração da pensão alimentícia e da indenização por danos morais. Ambas foram fixadas de forma correta, à vista das características do caso e capacidade das partes, a evitar, até mesmo, como recomendam doutrina e jurisprudência, resguardadas pelo ordenamento jurídico, implantação de indústria de indenizações.

Assim, levando em consideração que os fatos foram bem analisados pelo magistrado, a decisão de primeiro grau merece ser mantida "in totum" por seus jurídicos fundamentos, observando o disposto no artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, prestigiado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, a revelar que "Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la". Nesse sentido pode-se citar inúmeras decisões originárias não só do Superior Tribunal de Justiça, como também do Supremo Tribunal Federal.

Como exemplo, REsp nº 662.272 RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otavio de Noronha, j. 4.09.2007; REsp nº 592.092 Al, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004. Originários do Supremo Tribunal Federal, ao adotar os fundamentos de parecer do Ministério Público com fundamento para decidir, Ministro Dias Toffoli, REs 591.797 e 626.307, j. 26.08.2010, ao acompanhar na íntegra o parecer da Procuradoria Geral da República, adotando o estilo prestigiado pela corte (cf. Aço 804/RR, Relator Ministro Carlos Brigo, DJ 16.060.2006; AO 24-RS, Rel. Ministro Mauricio Correa, DJ 23.03.2000; RE 271771/SP, Relator Ministro Neri da Silveira DJ 01/08/2000).

Ante o exposto, afasta-se a matéria prejudicial e nega-se provimento aos recursos.

Júlio Vidal Relator